

Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Sumário

Introdução. 1. Independência nacional. 2. Prevalência dos direitos humanos. 3. Autodeterminação dos povos. 4. Não intervenção. 5. Igualdade entre os Estados. 6. Defesa da paz. 7. Solução pacífica dos conflitos. 8. Repúdio ao terrorismo e ao racismo. 9. Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. 10. Concessão de asilo político. 11. Integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina. Conclusão.

Introdução

O artigo 4º da Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação importante em relação às constituições brasileiras anteriores: o elenco sistematizado dos princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais. Os dez incisos e seu parágrafo único explicitam os valores e a tradição brasileira nas suas relações com outros Estados.

Vinte e cinco anos depois, esses princípios das relações internacionais têm crescente importância, não somente no plano internacional, mas também internamente. No âmbito internacional, os princípios servem como um importante guia para os poderes do Estado em suas relações com seus congêneres, ao passo que internamente auxiliam os tribunais na solução de casos concretos e também no papel político internacional exercido pelo Congresso Nacional. É importante também destacar que, em razão do processo de internacionalização do Brasil, é cada vez mais frequente a presença de um elemento “internacional” em questões essencialmente internas. Essa característica assinala a atualidade e a importância exercida pelo artigo 4º neste último quarto de século.

Alexandre Pereira da Silva é pós-doutor em Direito pela Dalhousie University, Halifax, Canadá. Professor-adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE).

Este estudo, portanto, examinará na sequência os dez incisos constantes e o parágrafo único do artigo 4º, para no final elaborar um balanço conjunto desse dispositivo constitucional. A análise dos princípios das relações internacionais será realizada tanto pelo ângulo do direito constitucional como do direito internacional, de maneira a realçar o caráter intercambiável neste contexto desses dois ramos do direito público. Além disso, o estudo também destacará a atuação dos três poderes na implementação dos princípios, em especial a atuação do Ministério das Relações Exteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o trabalho da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.

1. Independência nacional

De acordo com o *caput* do artigo 4º da Constituição Federal, “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios”. O primeiro desses princípios é o da independência nacional. A primazia é bastante justificável, visto que a Constituição abre seu artigo 1º, inciso I, consagrando o fundamento de que a “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania”. Assim, princípio basilar do Estado brasileiro é a sua soberania e, portanto, é muito coerente que, em suas relações com os demais Estados partícipes da sociedade internacional, o Brasil repute essencial sua própria independência.

Essa relação entre soberania e a independência nacional foi destacada pelo ministro Luiz Fux na Reclamação nº 11.243:

“O artigo 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no artigo 84, VII e VIII, da Lei Maior” (Rcl. nº 11.243, Relator para o acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 8 de junho de 2011, Plenário, DJE de 5 de outubro de 2011).

Esse princípio também deve ser considerado de maneira especial com outros também elencados no artigo 4º: autodeterminação dos povos, não intervenção e igualdade entre Estados. O Brasil como uma ex-colônia, ainda com menos de 200 anos de independência política, sempre considerou fundamental em suas relações internacionais não só o respeito a sua independência nacional, mas também a dos demais Estados, seja

reconhecendo de maneira explícita a igualdade entre eles, seja reconhecendo como princípio basilar a não intervenção nos assuntos internos dos demais Estados. Além disso, o Estado brasileiro também apoia o direito de outros povos a sua autodeterminação política.

Em termos de jurisprudência internacional, também essa relação entre soberania e independência nacional foi marcada na célebre arbitragem do Caso da Ilha de Palmas (Países Baixos vs. Estados Unidos), de 1928. Para o árbitro Max Huber:

“Sovereignty in the relation between States signifies Independence. Independence in regard to a portion of the globe is the right to exercise therein, to the exclusion of any other State, the functions of a State. The development of the national organization of States during the last few centuries and, as a corollary, the development of international law, have established this principle of the exclusive competence of the State in regard to its own territory in such way as to make it the point of departure in settling most questions that concern international relations” (UNITED NATIONS, 2006, p. 838).

Essa independência nacional, manifestada entre outros aspectos pela soberania territorial, inclui o direito exclusivo de conduzir as atividades dentro dos limites do Estado. Esse direito tem como seu corolário um dever: a obrigação de proteger dentro do seu território os direitos dos demais Estados, especialmente os direitos de integridade e inviolabilidade, durante a paz ou durante a guerra, bem como o direito que têm os Estados de proteger seus nacionais em território estrangeiro (KINDRED; SAUNDERS, 2006, p. 34). Ou seja, o primeiro dever está consignado no princípio da não intervenção e o segundo, no princípio da igualdade dos Estados, examinados a seguir.

2. Prevalência dos direitos humanos

Depois dos horrores da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o tema dos direitos humanos ganhou uma especial dimensão para a sociedade internacional. Marco desse processo foi a aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Ainda que a Declaração Universal não tenha força jurídica cogente sobre os Estados, o fato é que ela – aliada à própria Carta da ONU, que também consagra a relevância dos direitos humanos – serviu de base para um sólido arcabouço jurídico, com a aprovação de diversos tratados sobre o tema. Entre outros, mencionem-se os pactos internacionais assinados em 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Há diversos tratados mais recentes no sistema

global de proteção do indivíduo, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

A consagração do caráter fundamental da prevalência dos direitos humanos refletiu-se também em âmbito regional com a criação de uma série de tratados sobre o tema: Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), para citar apenas alguns.

O Brasil é parte nesses e em diversos outros tratados de direitos humanos. Vale destacar que muitos destes tratados foram ratificados durante esse último quarto de século. Foram os casos, por exemplo, dos Pactos de 1966, que o Brasil ratificou somente em 1992, obrigando-se dessa forma a promover e garantir os direitos promovidos por eles, bem como pelo Pacto de São José, também ratificado em 1992. Ainda no plano regional de proteção dos direitos humanos, vale frisar que posteriormente o Brasil também se tornou parte da Convenção de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José, de acordo com o artigo 62 desse tratado, sob a reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Internamente, na sequência do processo de redemocratização experimentado pela sociedade brasileira, nada mais lógico que a Assembleia Constituinte também reconhecesse o papel fundamental que os direitos humanos têm nas relações entre os Estados e dentro do Brasil. Além disso, mais do que elencá-los entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, o constituinte ainda deu uma prova cabal do papel fundamental que têm os direitos humanos, ao estabelecer no parágrafo 2º do artigo 5º que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ao longo desses vinte e cinco anos, a prevalência dos direitos humanos tem demonstrado um processo contínuo de fortalecimento. Exemplo disso se deu em dezembro de 2004, por meio da aprovação da Emenda Constitucional nº 45 (EC nº 45/2004), que adicionou os parágrafos 3º e 4º ao já robusto artigo 5º que dispõe os direitos e garantias fundamentais. O primeiro desses parágrafos ratificou o papel supralegal que têm os tratados de direitos humanos do qual o Brasil faz parte, ao dispor que: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por

três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

O debate em torno da aplicação e interpretação do parágrafo 2º do artigo 5º tem acessos debates na doutrina jurídica pátria. Essencialmente, com a EC nº 45/2004 os direitos humanos passaram de materialmente constitucionais (artigo 5º, § 2º), para material e formalmente constitucionais (artigo 5º, § 3º), ou como está bem resumido no voto do Ministro Celso de Mello:

“Em decorrência dessa reforma constitucional, e ressalvadas as hipóteses a ela anteriores (considerado, quanto a estas, o disposto no § 2º do art. 5º da Constituição), tornou-se possível, agora, atribuir, formal e materialmente, às convenções internacionais sobre direitos humanos, hierarquia jurídico-constitucional, desde que observado, quanto ao processo de incorporação de tais convenções, o “iter” procedimental concernente ao rito de apreciação e de aprovação das propostas de emenda à Constituição, consoante prescreve o § 3º do art. 5º da Constituição. [...] É preciso ressaltar, no entanto, como precedentemente já enfatizado, as convenções internacionais de direitos humanos celebradas antes do advento da EC nº 45/2004, pois, quanto a elas, incide o § 2º do art. 5º da Constituição, que lhes confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de *bloco de constitucionalidade*” (HC nº 87.858, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3 de dezembro de 2008, Plenário, DJE de 26 de junho de 2009, voto-vista do Min. Celso de Mello, 12 de março de 2008).

Vale destacar que o Congresso Nacional aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em março de 2007, pelo *iter* procedimental do parágrafo 3º do artigo 5º, conforme promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O parágrafo 4º, também nessa linha, reconhece a importância que tem o Tribunal Penal

Internacional (TPI) para o Brasil ao considerar que: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Criado em 2002, pelo Tratado de Roma, o TPI é uma das mais enérgicas medidas tomadas pela sociedade internacional para dar resposta aos crimes de maior gravidade e que por isso mesmo não devem ficar impunes. Como bem coloca William Schabas (2000, p. 157-158): “apesar de sua vocação para o direito penal, a Corte é fundamentalmente uma resposta a sérias violações de direitos humanos, particularmente aquelas envolvendo a perseguição de minorias étnicas”.

Também é importante destacar que o Brasil, além de assinar e ratificar os tratados de direitos humanos, tem participado de cortes internacionais e outros mecanismos de proteção dos direitos humanos. Foi o caso da indicação de Sylvia Steiner para ser juíza na primeira composição do TPI, entre 2003 e 2012; e a de Antônio Augusto Cançado Trindade, para membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1994-2008), ocupação que deixou para tornar-se juiz da Corte Internacional de Justiça, no período inicial de 2009-2018. E, mais recentemente, a escolha de Paulo Vannuchi para compor a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no período 2014-2017. Além de Vannuchi, foram comissários da CIDH os brasileiros Paulo Sérgio Pinheiro (2004-2011), Hélio Bicudo (1998-2001) e Carlos Dunshee de Abranches (1964-1983).

3. Autodeterminação dos povos

O princípio da autodeterminação dos povos é um dos pilares da Organização das Nações Unidas, inscrito na Carta da ONU no artigo 1º, número 2, além dos artigos 55, 73, letra “b” e 76, letra “b”. O desenvolvimento do direito

de autodeterminação dos povos surgiu como consequência natural do processo de descolonização, que ganhou impulso nos primeiros anos posteriores à Segunda Guerra Mundial e teve seu ápice com o processo de descolonização afro-asiático no início dos anos 1960. No entanto, esse direito de autodeterminação não se limita à descolonização. Mais que isso, é contemplado também no artigo 1º, número 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), ao consagrar que: “todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (HERDEGEN, 2005, p. 270).

Em outubro de 1970, por meio da Resolução nº 2.625 da Assembleia Geral, os Estados-membros da organização tiveram oportunidade de uma vez mais ratificar esse e outros princípios considerados essenciais nas relações dos Estados entre si¹. A Resolução nº 2.625 menciona de maneira especial uma série de princípios: a proibição do uso da força, a solução pacífica das controvérsias, a proibição da intervenção, o mandato de cooperação entre os Estados, a igualdade de direitos e o princípio da autodeterminação dos povos, a igualdade soberana dos Estados, bem como o dever dos Estados de cumprir com boa-fé as obrigações assumidas em concordância com a Carta das Nações Unidas.

Ainda que inexistam nas Constituições anteriores menção explícita a ele, o compromisso do Brasil com o princípio da autodetermina-

ção dos povos sempre esteve presente entre os paradigmas tradicionais da política externa brasileira (DALLARI, 1994, p.163). Também porque o Brasil, como uma antiga colônia, entende que todos os povos devem guiar-se por seus próprios meios, sem necessidade de tutela estrangeira (SILVA, 2005, p. 34).

Um dos exemplos mais recentes da manifestação brasileira à autodeterminação dos povos deu-se quando o governo brasileiro, por meio de carta enviada pelo presidente Lula ao presidente da Autoridade Nacional Palestina, Mahmoud Abbas, reconheceu o Estado palestino nas fronteiras existentes em 1967. Segundo a Nota nº 707, de 3 de dezembro de 2010, do Ministério das Relações Exteriores:

“O Brasil reafirma sua tradicional posição de favorecer um Estado palestino democrático, geograficamente coeso e economicamente viável, que viva em paz com o Estado de Israel. Apenas uma Palestina democrática, livre e soberana poderá atender aos legítimos anseios israelenses por paz com seus vizinhos, segurança em suas fronteiras e estabilidade política em seu entorno regional.”

Outro marco importante na aplicação do princípio da autodeterminação dos povos nestes últimos vinte e cinco anos foi o apoio brasileiro à independência e autodeterminação do Timor Leste, antiga colônia de Portugal, sob jugo da Indonésia durante os anos de 1975 a 1999. A questão do Timor Leste voltou às páginas do noticiário internacional em outubro de 1996, quando foi atribuído o Prêmio Nobel da Paz a dois líderes do processo de independência nacional, o bispo Carlos Ximenes Belo e José Ramos Horta.

Com o objetivo de realizar um referendo para determinar se a população timorense apoiava a criação de uma região autônoma especial ou a independência em relação à Indonésia, o Conselho de Segurança da ONU estabeleceu a

¹ Resolução nº 2.625 (XXV), de 24 de outubro de 1970, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional Referentes às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas (*Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Cooperation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations*).

Missão das Nações Unidas sobre o Timor Leste (*United Nations Mission in East Timor – Unamet*). Após o massivo apoio dado à soberania timorense no referendo, seguiu-se um período de tensão e violência na região até a criação da Força Internacional para o Timor Leste (*International Force for East Timor – Interfet*), em resposta ao declínio da situação humanitária e de segurança durante a transição timorense para a independência. Posteriormente, foi criada a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor Leste (*United Nations Transitional Administration in East Timor – Untaet*), liderada pelo brasileiro Sérgio Vieira de Mello, como representante especial do Secretário-Geral da ONU até a independência do Timor Leste em 20 de maio de 2002. O Brasil participou dessas missões e de outras duas criadas posteriormente pelas Nações Unidas no Timor Leste (BRACEY, 2011, p. 320-322).

4. Não intervenção

Na conceituação de Celso Bastos e Ives Gandra Martins (2001, p. 502), o princípio da não intervenção é aquele que proíbe a um Estado de imiscuir-se no funcionamento de Poderes Públicos estrangeiros. Em decorrência disso, existiria um respeito às competências nacionais exclusivas, não admitindo qualquer espécie de interferência nos assuntos internos de outros Estados. Ainda que não encontrado de forma explícita nas Constituições anteriores à de 1988, esse princípio tem tradicionalmente servido de baliza na atuação da política externa brasileira (DALLARI, 1994, p. 165).

Em linhas gerais, a proibição da não-intervenção protege principalmente a autonomia dos Estados no que tange a aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais. A Corte Internacional de Justiça, no célebre “Caso Relativo às Atividades Militares e Paramilitares na e

contra a Nicarágua” (Nicarágua vs. Estados Unidos), em decisão de 1986, destacou nesse sentido que:

“The principle of non-intervention involves the right of every sovereign State to conduct its affairs without outside interference. [...] the Court defines the constitutive elements which appear relevant in this case: a prohibited intervention must be one bearing on matters in which each State is permitted, by the principle of State sovereignty, to decide freely (for example the choice of a political, economic, social and cultural system, and formulation of foreign policy). Intervention is wrongful when it uses, in regard to such choices, methods of coercion, particularly force, either in the direct form of military action or in the indirect form of support for subversive activities in another State” (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1986).

No âmbito do direito internacional, o princípio da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados está consagrado, por exemplo, na Carta das Nações Unidas, em seu artigo 2º, número 7, que afirma: “nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta”.

Como anota Breno Hermann (2011, p. 22), dos princípios das relações internacionais elencados nesse artigo 4º da Constituição, certamente um dos mais antigos em termos de atuação da política externa brasileira é o da não intervenção. Se em um primeiro momento, sua função era a de garantir a recém-adquirida independência em face de eventuais investidas da ex-metrópole, em um segundo momento, passou a servir de base para o rechaço às tentativas de potências estrangeiras de se imiscuirem em questões nacionais.

Para o ex-chanceler e atual ministro da Defesa, Celso Amorim:

“O princípio da não-intervenção nos assuntos internos dos outros Estados sempre orientou a política exterior do Brasil. Mas este princípio deve ser matizado pela ‘não-indiferença’; isto é, a disposição de colaborar, por meio de canais legítimos, com outros países que se encontram em situações particularmente difíceis” (BRASIL, 2010, p. 20).

Essa “não-indiferença”, sem violar o princípio da não intervenção, pode ser ilustrada no posicionamento do governo brasileiro em face da presente situação na Síria. Em recente intervenção, o representante brasileiro no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou que:

“O Brasil acredita que o Conselho de Direitos Humanos deve acompanhar de perto a escalada da violência e tragédia humana na Síria. Este Conselho não pode permanecer em silêncio enquanto os civis estão sujeitos a graves violações do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. A ação imparcial e eficaz visando à melhoria da condição local deve ser o objetivo principal do nosso trabalho” (BRASIL, 2013).

Esse posicionamento brasileiro de prestigiar órgãos internacionais e soluções negociadas nem sempre é bem compreendido por setores internos, que vez por outra desejariam um pronunciamento mais contundente do Itamaraty. Mas a busca de soluções pacíficas dos conflitos, também um dos princípios do artigo 4º, faz parte da tradição da política externa brasileira. A crescente atuação do Brasil no plano internacional permite que o país, além de incentivar a busca por criação de plataformas de consenso entre os envolvidos nesse tipo de situação, dispõe-se a contribuir nesse processo.

5. Igualdade entre os Estados

O princípio da igualdade entre os Estados é uma das peças centrais do sistema internacional westfaliano. Expressão destacada desse princípio encontra-se atualmente no artigo 2º, número 1, da Carta das Nações Unidas: “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”.

Como observa Matthias Herdegen (2005, p. 243-244), essa igualdade soberana entre os Estados deve se compreendida no sentido de uma igualdade formal entre os membros da sociedade internacional. E essa concepção formal da igualdade entre os Estados reflete-se na composição e atuação de várias organizações internacionais, como a aplicação da regra “um Estado, um voto”.

No entanto, a própria ONU – e outras organizações e conferências internacionais – rompe essa regra ao privilegiar determinados Estados-membros, como no caso da composição e votação no âmbito do Conselho de Segurança, em que os cinco Estados (China, Estados Unidos, Federação Russa, França e Grã-Bretanha), possuem assentos permanentes e, além disso, contam com o poder de vetar resoluções dentro do órgão (artigos 23, número 1, e 27, número 3 da Carta da ONU). Contra esse “diretório das grandes potências” insurge-se o Brasil, pleiteando de longa data, mas especialmente nestes últimos vinte e cinco anos, uma alteração na composição do Conselho de Segurança, seja por meio de sua adesão e outros membros na condição de membros permanentes, seja pela mudança na regra do poder de veto dos atuais cinco membros permanentes.

Essa distorção na composição de órgãos executivos de organizações internacionais não é exclusividade do Conselho de Segurança. Também em organizações internacionais de caráter econômico é patente esse lugar privilegiado destinado a certos membros, como no

caso da Diretoria-Executiva do Fundo Monetário Internacional (FMI), em que alguns Estados-membros têm uma posição permanente. Ainda que a carta constitutiva do FMI não explicita a hipótese de vetar decisões, o sistema de votação tanto na Diretoria-Executiva quanto no Conselho de Governadores, nas palavras de Andreas Lowenfeld é (2008, p. 606):

“[...] designed to reflect member states’ economic importance as shown in quotas in the Fund, adjusted to give each member state a minimum voting power. Under the original Articles of Agreement, each member state had 250 basic votes plus one additional vote for each 100,000 US dollars of its quota. In 1945, basic votes accounted for 11.3 per cent of total votes. As of 2007, as a result of numerous increases in total quotas, basic votes accounted for only 2.1 per cent of total votes, the United States’ voting power stood at 17.1 per cent, and the European Union, if it voted as a bloc, held 33.9 per cent of the voting power. Developing countries held just under 39 per cent of voting power, as against 61 per cent for developed countries.”

Por causa desse sistema, os Estados Unidos consolidam-se dentro da instituição como a maior potência mundial (senão a única), detendo, no presente momento, mais de 17% das cotas da organização. Outros países considerados potências econômicas, como o Japão, a Alemanha, o Reino Unido e a França não possuem mais de 6% cada um do poder de voto na instituição.²

Também no FMI, o Brasil tem buscado aumentar sua participação no processo decisório da organização. Em novembro de 2010, a Diretoria-Executiva do Fundo aprovou uma série de propostas que proporcionariam uma importante reorganização das cotas e estruturas de governo do FMI. Esse acordo, que pode ser considerado a reforma mais profunda da estrutura de governo nos últimos 65 anos de história do FMI, é fruto da pressão de países emergentes e em desenvolvimento, como o Brasil, em decorrência da maior influência desses países na economia mundial.

6. Defesa da paz

Um dos maiores testemunhos da tradição pacifista do Brasil é o fato de o país ter fronteiras com dez países e não ter problemas de limites com nenhum deles. É um processo centenário de consolidação da paz com os vizinhos e uma das heranças do Barão do Rio Branco.

Nestes últimos vinte e cinco anos, uma das modificações mais importantes no plano interno deu-se com a criação do Ministério da Defesa,

² O poder de voto atribuído aos Estados Unidos (e mesmo às demais potências ocidentais), na prática, representa um verdadeiro poder de veto, tendo em vista que diversas decisões do Fundo exigem para sua aprovação maiorias qualificadas de 85%.

em 10 de junho de 1999, que colocou as Forças Armadas sob liderança civil. Além disso, a pasta tem atuado na modernização das Forças Armadas e no fortalecimento de canais de interação entre a Defesa e a sociedade. Para o atual ministro da pasta, Celso Amorim (2012, p. 331):

“[A] liderança civil das Forças Armadas é hoje uma realidade não contestada. A ela corresponde, com igual naturalidade, a valorização e o respeito do profissionalismo militar. A altíssima credibilidade de que gozam nossos marinheiros, soldados e aviadores junto à população brasileira – inclusive consignada em estudo do IPEA – dá testemunho disso. O crescente interesse público por assuntos militares não se confunde com militarismo de qualquer natureza. O envolvimento do conjunto da população no debate sobre as questões da paz e da guerra é da essência da democracia.”

Recentemente, o Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional três importantes documentos na área de defesa: Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional. Por meio deles, a sociedade brasileira está apta a conhecer, de forma ampla, as capacidades militares do país e os objetivos e desafios da Defesa Nacional (AMORIM, 2012, p. 332).

Um dos principais elementos que ressaltam esse princípio da defesa da paz manifesta-se na atuação destacada do Brasil em missões de paz das Nações Unidas. O Brasil participou de mais de vinte operações de manutenção da paz no âmbito das Nações Unidas desde 1957. Para Paulo Roberto Fontoura (1999, p. 214-219) a participação brasileira nessas missões da ONU pode ser dividida em dois grandes momentos: o período de 1957 a 1967, caracterizado pela presença em seis operações; e o período de 1989 até hoje, com uma participação mais variada e atuante. Em cada um desses dois grandes períodos, o Brasil também participou de operações de

manutenção da paz fora do âmbito da ONU. Na primeira fase, foi o caso da Força Interamericana de Paz da República Dominicana (1965-66), aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). No segundo período, destacou-se a participação na Missão de Observadores Militares (Momep), na Cordilheira do Condor, região de litígio entre Equador e Peru (1995-99). A criação da Momep também representou um importante êxito diplomático brasileiro, já que o país liderou as negociações que culminaram na assinatura de um acordo global e definitivo de paz entre o Equador e o Peru, em Brasília, em outubro de 1998.

Especialmente nestes últimos dez anos, houve um significativo incremento na participação brasileira nessas missões, como na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (*Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haiti – Minustah*). Envolvido desde sua criação em 2004, a participação do país na Minustah reveste-se de características únicas em relação a todas as experiências anteriores, pelos seguintes fatores: i) o Brasil é o principal contribuinte da missão de paz, com cerca de mil e duzentos militares; ii) o comando militar de uma operação dessa natureza foi, pela primeira vez, entregue ao Brasil (HERMANN, 2011, p. 23).

Além da destacada participação no Haiti, a atuação brasileira dá-se também no Líbano, como parte do contingente marítimo da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (*United Nations Interim Force in Lebanon – Unifil*), criada pela Resolução nº 425, de 19 de março de 1978. O Brasil participa da Unifil desde 2011 com a cessão de um navio. Em fevereiro de 2011, o Brasil, por meio do contra-almirante Luiz Henrique Caroli, assumiu o comando da Força-Tarefa Marítima da Unifil – e pela primeira vez o Comando da Força-Tarefa ficou a cargo de um país não membro da OTAN.

Por fim, ainda sobre o papel desempenhado pelo Brasil nas operações de manutenção da paz das Nações Unidas, é importante destacar que no final do mês de maio de 2013, o país era, o único Estado a liderar, ao mesmo tempo, duas das quinze missões de paz da ONU. Além da missão no Haiti (MINUSTAH), o Brasil passou a liderar a missão na República Democrática do Congo (*Mission de l'organisation des Nations Unies en République Démocratique du Congo – Monusco*), com um efetivo de mais de dezenove mil militares de 57 países, mas sem efetivos brasileiros no contingente (FOLHA DE S.PAULO, 2013).

7. Solução pacífica dos conflitos

Além da presença entre os incisos do artigo 4º, o princípio da solução pacífica dos conflitos é mencionado no Preâmbulo da Constituição de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar [...] uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”. A menção no Preâmbulo da Constituição é um indicativo da importância dada pela sociedade brasileira à solução pacífica das controvérsias na ordem internacional.

Alguns meios de solução pacífica das disputas estão elencados no artigo 33, número 1, da Carta das Nações Unidas: “As partes, em uma controvérsia que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha”.

A solução pacífica das controvérsias é uma das linhas-mestras da política externa brasileira. Exemplos históricos e presentes são inúmeros. Em termos históricos, pode-se recordar a resolução das controvérsias de limites com seus vizinhos em princípios do século XX, privilegiando a arbitragem internacional. Sob a liderança do Barão do Rio Branco, os sucessos nas questões com a Argentina (Questão de Palmas), Guiana Francesa e a questão do Acre, agregaram e pacificaram quase um milhão de quilômetros quadrados. Mesmo o insucesso envolvendo a questão de limites com a Guiana Inglesa (questão de Pirara), com o laudo arbitral do rei da Itália Vitor Emanuel em 1904, não abalou a confiança do Estado brasileiro na solução pacífica das disputas.

Para os conflitos atuais, o Brasil também defende a solução pacífica, esteja o país diretamente envolvido ou não na controvérsia. Entre os casos

de maior repercussão internacional nos últimos anos está o do programa nuclear iraniano, em que o Brasil juntamente com a Turquia buscou uma solução negociada para a disputa. Os governos do Brasil e da Turquia encaminharam uma carta – com uma cópia em anexo da “Declaração Conjunta de Irã, Turquia e Brasil”, assinada em Teerã, em 17 de maio de 2010 – aos membros do Conselho de Segurança da ONU. Nela, os dois países expressaram que “estão convencidos de que é hora de dar uma chance às negociações e evitar medidas prejudiciais à solução pacífica da questão”. O esforço brasileiro e turco, infelizmente, não evitou a adoção de novas sanções contra o Irã; mas, por outro lado, demonstrou o empenho brasileiro em participar mais ativamente na solução de conflitos de dimensão global.

Em termos econômicos, também o Brasil acredita e investe no fortalecimento de mecanismos de solução de controvérsias, como no caso do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC). Nos primeiros doze anos de funcionamento do órgão, ou seja, entre 1995 e 2006, o Brasil iniciou 31 processos contenciosos e participou como terceiro interessado em outros 34. Alguns desses casos submetidos à apreciação do Órgão de Solução de Controvérsias tiveram ampla repercussão internacional e interna, como o da disputa comercial entre Brasil e Canadá relacionada a aeronaves comerciais (VARELLA, 2009, p. 13).

O Brasil tem também participado ativamente de diversos tribunais internacionais por meio da atuação de seus nacionais, como nos casos mencionados acima, dos juízes Cançado Trindade e Sylvia Steiner – além do professor Vicente Marotta Rangel, juiz do Tribunal Internacional do Direito do Mar, membro desde 1996, sendo reeleito em outras duas oportunidades. Isso demonstra o reconhecimento internacional da tradição jurídica brasileira e o apoio do Brasil no fortalecimento de instituições judiciais na esfera internacional.

8. Repúdio ao terrorismo e ao racismo

O documento Política Nacional de Defesa (PND), enviado pela presidenta Dilma Rousseff ao Congresso Nacional, em julho de 2012, considera que “o terrorismo internacional constitui risco à paz e à segurança mundiais”; além disso afirma que o Brasil “condena enfaticamente suas ações e implementa as resoluções da Organização das Nações Unidas, reconhecendo a necessidade de que as nações trabalhem em conjunto no sentido de prevenir e combater as ameaças terroristas”. Em reação aos acontecimentos de 11 de setembro de 2001, o Brasil apoiou as decisões da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança da ONU contra o terrorismo e propôs a convocação do órgão de consulta do Tratado In-

teramericano de Assistência Recíproca (TIAR) (CUNHA, 2009, p. 49).

Para o Ministro Celso de Mello, do STF, o repúdio ao terrorismo é:

“[...] um compromisso ético-jurídico assumido pelo Brasil, quer em face de sua própria Constituição, quer perante a comunidade internacional. Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente CF, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII)” (Ext. nº 855, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26/8/2004, Plenário, DJ de 1º/7/2005).

A prática do racismo também foi repudiada pelos membros da Assembleia Constituinte. Nos termos da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), discriminação racial significa “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida”. O Brasil é parte desta Convenção desde 1969.

Em termos regionais, em junho de 2013, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana Contra

o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Segundo o Itamaraty, os textos foram resultado de longa negociação, iniciada em 2005, quando a Missão Permanente do Brasil junto à OEA apresentou à Assembleia Geral projeto de resolução que criou o Grupo de Trabalho encarregado de criar uma Convenção contra o racismo e todas as formas de discriminação, em resposta aos compromissos assumidos pelos Estados da região no processo preparatório da III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban, na África do Sul, em 2011.

9. Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade

No âmbito da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, o país conta com a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), que integra a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, e tem como atribuição negociar, coordenar, implementar e acompanhar os programas e projetos brasileiros de cooperação técnicas, executados com base nos acordos firmados pelo Brasil com outros países e organismos internacionais.

Em termos de cooperação técnica, nos últimos anos o Brasil tem dado muita atenção a cooperação Sul-Sul, com expressivo crescimento dos programas de cooperação horizontal do Brasil que se ampliaram em termos de países parceiros atendidos, projetos implementados e em recursos efetivamente desembolsados. Atualmente, a cooperação Sul-Sul do Brasil está presente em todos os continentes, seja por meio de programas e projetos bilaterais, seja mediante parcerias triangulares com governos estrangeiros e organismos internacionais (AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO, 2013).

Para Breno Hermann (2011, p. 204), a atuação brasileira no Haiti, por meio de projetos da ABC, também é prioritária para o Itamaraty; dessa maneira, “a concepção de que a política externa brasileira não se move exclusivamente em função de interesses entendidos, como a busca de ganhos imediatos, mas se põe em movimento para levar a cabo ações de solidariedade, está na base da compreensão, do ponto de vista do pensamento diplomático”.

Em termos econômicos, esse princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade pode ser bem exemplificado pelo perdão das dívidas de países estrangeiros, especialmente africanos, para com o Estado brasileiro. No primeiro ano de mandato do ex-presidente Lula, foram perdoadas as dívidas de Moçambique (US\$ 331 milhões), Nigéria (US\$ 84 milhões), Gabão (US\$ 36 milhões) e Cabo Verde (US\$ 2,7 milhões) (Cf. HERMANN, 2011, p. 23). Em 2013, por ocasião das celebrações dos cinquenta anos de fundação da União Africana, a presidente Dilma Rousseff anunciou o perdão ou renegociação da dívida que doze países africanos têm com o Brasil. O total da dívida perdoadada alcança US\$ 900 milhões (ISTOÉ DINHEIRO, 2013).

Na área de cooperação internacional também vale ressaltar o papel do Congresso Nacional, especialmente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) do Senado Federal. Somente no primeiro semestre de 2013, a CRE aprovou uma série de acordos internacionais nesta área, por exemplo: o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010; o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010. Ambos foram aprovados pela CRE em março

de 2013, entre outras importantes decisões tomadas pela comissão permanente do Senado Federal em termos de política externa.

10. Concessão de asilo político

Historicamente, o asilo tem sido entendido como o local de refúgio, onde o procurado se encontra fora do alcance do perseguidor. No início eram locais sagrados que propiciavam o refúgio, por isso muitos estudiosos veem a prática do asilo tão antiga como a própria humanidade (BOED, 1994, p. 2). Ainda nos primeiros tempos, o asilo beneficiava qualquer pessoa que fosse perseguida, ou seja, criminosos comuns ou ativistas políticos. Atualmente, o direito de asilo está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Na América Latina, tanto o direito positivo como a doutrina estabelecem uma distinção entre duas formas ou categorias de asilo: o territorial – por vezes chamado de refúgio – e o asilo político ou diplomático. O asilo territorial realiza-se quando um Estado admite a presença de estrangeiro perseguido em razão de motivos políticos – mas também por motivos étnicos, religiosos e outras situações de violações aos direitos humanos – dentro de suas fronteiras, com objetivo de resguardar a integridade física, liberdade e segurança do indivíduo.

O asilo diplomático, por seu turno, é a proteção concedida pelo Estado a perseguido pelos mesmos motivos do asilo territorial, mas que se realiza, inicialmente e de modo precário, na missão diplomática do Estado em outro país. Diz-se, de modo inicial e precário, porque o asilo diplomático deve se estender pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe a representação diplomática – com as garantias de segurança concedidas pelo governo do Estado territorial – e se dirija a outro Estado para ser acolhido na forma do asilo territorial. Durante esses vinte e cinco anos foram

inúmeros os casos de aplicação desse princípio. A título de ilustração, vale mencionar dois casos de concessão de asilo político: um territorial (refúgio) e outro diplomático.

O primeiro é o caso Cesare Battisti (Extradição nº 1.085 – República Italiana). Trata-se de um caso sem precedentes na história do Supremo Tribunal Federal. Sem precedentes pelo debate político acalorado, e também juridicamente pelo inusitado de uma série de questões que nunca haviam sido enfrentadas nesse tipo de processo, por exemplo: *i*) se o ato do Ministro da Justiça de concessão de asilo é um ato administrativo vinculado ou discricionário; *ii*) se a decisão de concessão de extradição é obrigatória ou não para o Presidente da República.

Quanto ao primeiro ponto, o pleno do STF anulou a decisão do Ministro da Justiça que concedeu o refúgio político a Battisti, a despeito do que dispõe o artigo 33 da Lei nº 9.474/97, que prevê: “o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”. No entanto, quanto ao outro tópico, o Tribunal reconheceu que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, mas que nos termos do voto do então ministro Eros Grau, não deve ferir o tratado de extradição Brasil-Itália, dessa forma, continua o ministro:

“Tem-se bem claro, aí, que o Supremo Tribunal Federal autoriza, ou não, a extradição, observadas as regras do tratado e as leis. Mas quem defere ou recusa a extradição é o Presidente da República, a quem incumbe manter relações com Estados estrangeiros (art. 84, VII da Constituição)” (Supremo Tribunal Federal, Ext. nº 1.085 – República Italiana. Relator Min. Cezar Peluso, 16 de dezembro de 2009).

O segundo caso, exemplo de asilo diplomático, é o que se desenrola há mais de um ano na representação diplomática brasileira em La Paz. Trata-se do asilo político concedido ao senador boliviano Roger Pinto Molina, abrigado na embaixada brasileira, mas impossibilitado de deixar o prédio em razão da não concessão de salvo conduto pelas autoridades bolivianas. Segundo o noticiado pela imprensa, o senador, descontente com o comportamento do Itamaraty, ingressou inclusive com um *habeas corpus* “extraterritorial”, solicitando que o STF determine que a Presidência da República tome medidas para solucionar o caso (SOUZA, 2013).

11. Integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina

Frente a um processo crescente de globalização e de crise do Estado-nação, mormente nas últimas décadas, observa-se uma importante

mudança nas relações internacionais: o processo de integração entre Estados, conhecido por regionalismo. O fenômeno do regionalismo é associado a dois períodos históricos, conhecidos como primeira e segunda onda de regionalismo. A primeira onda iniciou-se no pós-guerra; e, embora seu vigor tenha sido maior até a década de 1970, engloba também acordos e organizações criados até o início da década de 1980. Com o fim da Guerra Fria, a recuperação econômica global e a aceleração do processo de globalização, é que a integração regional foi retomada, dando origem a uma “nova onda de regionalismo”. Nesse período, foram criadas novas organizações e acordos de integração e outras já existentes foram revigoradas.

Visto particularmente no contexto econômico internacional, o regionalismo na atualidade é percebido por muitos como um instrumento com o qual o Estado busca influir no processo de globalização econômica. O fenômeno do regionalismo, assim, indicaria o interesse na retomada do papel do Estado na configuração da ordem econômica internacional (PRAZERES, 2008, p. 105).

Nestes vinte e cinco anos, e dentro dessa “nova onda de regionalismo”, certamente o ato mais importante que exemplifica esse parágrafo único do artigo 4º foi a participação decisiva do Brasil na criação e fortalecimento do Mercosul (Mercado Comum do Sul), criado pelo Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991.

O Mercosul não é simplesmente um bloco de integração regional: é um projeto mais amplo de integração, bem na linha do apregoado pela Constituição Federal. Exemplo disso é o fato de que sua importância transcende muito aos Ministérios da Fazenda e Comércio Exterior, diversos outros ministérios também voltam seus interesses para o âmbito regional. Além disso, o Mercosul tem nos últimos anos procurado incentivar a participação dos legislativos dos

Estados-membros. Primeiramente, a participação dava-se por meio da Comissão Parlamentar Conjunta, posteriormente o Conselho do Mercado Comum aprovou a criação do Parlamento do Mercosul (Parlasul), uma das tentativas de relançar o bloco de integração sul-americano e, de certa forma, também suprir um “déficit institucional” do bloco.

Mais recentemente, outro passo foi dado para o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural na América Latina: a criação da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), em 2008, voltada para a integração regional em matéria de energia, educação, saúde, meio ambiente, infraestrutura, segurança e democracia. São membros da UNASUL os doze Estados independentes da América do Sul, sendo membros observadores o Panamá e o México. As nações que compõem a organização internacional buscaram estimular a construção de uma identidade regional, apoiada em uma história comum e sob os princípios do multilateralismo, respeito às regras jurídicas nas relações internacionais, direitos humanos e a democracia.

Conclusão

Será positivo qualquer balanço relacionado à contribuição da Constituição Federal vinte e cinco anos depois de sua promulgação. Em termos analíticos sobre os princípios das relações internacionais consagrados no artigo 4º isso também pode ser afirmado. Nem todos os princípios foram aplicados com a mesma intensidade e frequência ao longo desse período. Mas, todos cumpriram sua missão de servir de guia para o Estado brasileiro, por meio da atuação dos seus três poderes, no papel externo desenvolvido pelo país.

Alguns princípios das relações internacionais tiveram ampla repercussão interna, como

o da concessão do asilo político, no caso Battisti. Outros, ao contrário, tiveram impacto mais externo do que interno – por exemplo, a posição brasileira de apoiar e implementar medidas que buscavam a solução pacífica do conflito entre o Peru e o Equador. Outros princípios tiveram grande repercussão interna e externa, caso da prevalência dos direitos humanos: por um lado, o debate no Supremo Tribunal Federal envolvendo os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal, por outro lado, a assinatura e ratificação de tratados de direitos humanos, que credencia o país com um dos que mais apoiam o fortalecimento do sistema global e regional dos direitos humanos.

Por isso, a atualidade e a relevância dos princípios das relações internacionais, comprovam o acerto da Assembleia Constituinte ao fixar um rol desses princípios, em lugar privilegiado da Carta, entre os princípios fundamentais.

Referências

- AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO. Histórico. ABC [online], Brasília, [20--]. Disponível em: <<http://www.abc.gov.br/SobreABC/Historico>>. Acesso em: 11 jun. 2013.
- AMORIM, Celso. Defesa nacional e pensamento estratégico brasileiro. *Política Hoje*, Recife, v. 21, n. 2, p. 330-349, 2012.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOED, Roman. The state of the right of asylum in international law. *Duke Journal of Comparative & International Law*, Durham, v. 5, n. 1, p. 2-23, 1994.
- BRACEY, Djuan. O Brasil e as operações de manutenção da paz da ONU: os casos do Timor Leste e Haiti. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 315-331, jul./dez. 2011.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Repertório de política externa*: posições do Brasil (2008-2009). Brasília: FUNAG, 2010.
- _____. *Resolução do conselho de direitos humanos das Nações Unidas sobre a situação na Síria*: intervenção do Brasil. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2013. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/resolucao-da-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-sobre-a-situacao-na-siria-explicacao-do-voto-favoravel-brasileiro>>. Acesso em: 11 jun. 2013.
- CUNHA, Ciro Leal da. *Terrorismo internacional e política externa brasileira após o 11 de setembro*. Brasília: FUNAG, 2009.
- DALLARI, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FOLHA DE S. PAULO. General brasileiro vai comandar as tropas das Nações Unidas no Congo. *Folha de S. Paulo - Caderno Mundo*, São Paulo, 18 maio 2013.
- FONTOURA, Paulo Roberto Tarrisse da. *O Brasil e as operações de manutenção da paz das Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 1999.
- HERDEGEN, Matthias. *Derecho internacional público*. México, D.F: UNAM, 2005.

HERMANN, Breno. *Soberania, não intervenção e não indiferença: reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro*. Brasília: FUNAG, 2011.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Case concerning the military and paramilitary activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). *International Court of Justice*, Haia, 27 Jun. 1986.

ISTOÉ DINHEIRO. Presidente Dilma perdoa dívida de 12 países africanos. *Istoé Dinheiro - Caderno Economia*, São Paulo. Disponível em: <http://www.istoedinheiro.com.br/noticias/120083_PRESIDENTE+DILMA+PERDOA+DIVIDA+DE+12+PAISES+AFRICANOS>. Acesso: 2 jun. 2013.

KINDRED, Hugh; SAUNDERS, Phillip. *International law, chiefly as interpreted and applied in Canada*. 7. ed. Toronto: Emond Montgomery, 2006.

LOWENFELD, Andreas. *International economic law*. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2008.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. *A OMC e os blocos regionais*. São Paulo: Aduaneiras, 2008.

SCHABAS, William A. Os princípios de direito penal. In: AMBOS, K.; CHOUKR, F. H. *Tribunal penal internacional*. São Paulo: RT, 2000.

SILVA, Alexandre Pereira da. Os princípios da autodeterminação dos povos e da não-intervenção: análise de um caso prático. In: BRANDÃO, C.; ADEODATO, J. M. *Direito ao extremo: coletânea de estudos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOUZA, André de. Senador boliviano asilado na embaixada brasileira pede habeas corpus no STF. *O Globo*, Rio de Janeiro, 20 maio 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/senador-boliviano-asilado-na-embaixada-brasileira-pede-habeas-corpus-nostf-8446515>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

UNITED NATIONS. *Report of international arbitral awards: Island of Palmas case*. New York: United Nations, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do órgão de solução de controvérsias da organização mundial de comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Rio de Janeiro, v. 52, n. 2, p. 5-21, 2009.